

ANEXO 17 - Formulário de Solicitação de Impugnação do Edital e de Interposição de Recursos

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE OU REPRESENTANTE LEGAL DA OSC

CLAUDIO MARQUES BERLANDA

RG: 7.069.069-1 SSP/PR

CPF: 019.254.679-10

2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSC

RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR INTEGRADA DE ITAPEJARA D OESTE (COOPAFI - ITAPEJARA D OESTE)

CNPJ: 08.144.264/0001-20

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

NOME DO PROJETO: "COOPAFI Itapejara d' Oeste Inova: Estratégias para melhorar o Campo e compartilhar suas Riquezas"

PROTOCOLO: 25.409.480-3

4. ENDEREÇO

RUA FERNANDO FERRARI, 1419, CENTRO, ITAPEJARA D'OESTE - PR, CEP: 85.580-000

5. TELEFONE

(46) 3520-1300

6. ENDEREÇO ELETRÔNICO

coopafi.itapejara@hotmail.com

7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:

(X) Resultado da desclassificação e ordem de classificação do Projeto

8. DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

Desclassificação do projeto PROTOCOLO: 25.409.480-3 - COOPAFI - ITAPEJARA D OESTE, referente ao Programa COOPERA-PARANÁ, especificamente devido à avaliação negativa do item 2.103.

9. JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

A presente justificativa tem por objetivo fundamental contestar formalmente a desclassificação do projeto da COOPAFI Itapejara, protocolo 25.409.480-3, ocorrida em função da avaliação atribuída ao item 2.103. Consideramos que tal decisão, baseada na

indicação de "NÃO" para este critério eliminatório, advém não apenas de uma interpretação equivocada da aplicabilidade do requisito ao escopo do projeto, mas também de claras falhas processuais por parte da administração do edital.

Tais falhas são agravadas pelo fato de que, sendo esta a primeira vez que o protocolo de inscrição ocorreu de forma virtual, o sistema disponibilizado não apresentava campo específico ou destinado ao envio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), criando uma barreira técnica para o cumprimento do item. Mais relevante, contudo, é o fato de que a cooperativa, ao buscar sanar dúvidas, foi expressamente orientada por representantes da própria equipe da SEAB, responsáveis pela administração do edital, de que o envio do CAR não seria necessário por se tratar de metas relacionadas à agroindústria.

Dessa forma, a desclassificação se mostra duplamente irregular: primeiro, por aplicar um requisito impertinente ao objeto do projeto; e segundo, por penalizar a proponente por uma falha que foi, na prática, induzida tanto por limitações do sistema de inscrição quanto por orientação direta da própria administração pública, ferindo os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da confiança legítima.

REAVLIAÇÃO DE ITEM DE CARÁTER ELIMINATÓRIO:

2.103 "A propriedade rural dos beneficiários das metas de apoio às unidades de produção individuais do Projeto de Negócio possui CAR (Cadastro Ambiental Rural)?"

Resposta do avaliador: NÃO

Resposta sugerida: Não se aplica

A desclassificação da proposta é manifestamente irregular, pois, para além da questionável interpretação do critério, o ato foi viciado por falhas insanáveis no processo conduzido pela própria SEAB. A conduta da administração criou um cenário de incerteza e contradição, conforme se detalha:

- **Omissão da Plataforma Virtual:** Em sua primeira implementação, o sistema eletrônico de inscrição era falho, pois não disponibilizava campo específico para o anexo do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Tal omissão, por si só, criou uma barreira técnica e uma impossibilidade material para a proponente, gerando dúvidas e incorrendo em erros no envio do referido documento.
- **Orientação Vinculante da Equipe Gestora:** De forma ainda mais determinante, ao consultar o canal de dúvidas oficial, a cooperativa recebeu orientação direta e expressa de representantes da equipe do IDR-PR e SEAB, representando o Coopera-Paraná de que o referido documento não seria necessário por se tratarem de metas relacionadas à agroindústria. Essa informação, emanada da própria autoridade gestora do edital vincula a Administração, gerou na proponente dúvidas e uma legítima expectativa.

Nesse contexto, a cooperativa agiu pautada pela mais estrita boa-fé e pela confiança nos atos e informações da Administração. A desclassificação posterior representa, portanto, uma afronta ao princípio da proteção da confiança e uma clara violação ao comportamento esperado do Poder Público, que não pode penalizar o administrado por seguir suas próprias instruções (*venire contra factum proprium*).

A decisão da comissão avaliadora ignora três fatos cruciais que, em conjunto, demonstram a ilegitimidade da desclassificação: **A cooperativa possui o Cadastro Ambiental Rural (CAR) válido e ativo**, cadastrado anteriormente à publicação do edital, cumprindo o requisito de fundo; A não juntada do documento foi resultado de uma interpretação lógica e razoável sobre a natureza do projeto; Este entendimento foi induzido e confirmado por falhas e orientações da própria Administração Pública.

Primeiramente, é imperativo afirmar: a ausência do anexo do CAR no processo não se deu por inexistência ou irregularidade do documento. A produtora beneficiária, Sra. Isete Scarmocim, possui seu Cadastro Ambiental Rural válido e ativo, sob o código de registro PR-4111209-DCC2351561204CB28B7BB5B27D8DD742.

Este fato, por si só, já demonstra que a finalidade do critério garantir a regularidade ambiental da propriedade está plenamente atendida.

A desclassificação, portanto, não se baseia em uma falha material (ausência de regularidade), mas em um mero vício formal (a não juntada de um documento existente), o que nos leva ao ponto seguinte.

Imperioso destacar que a não apresentação do documento foi consequência direta de um tríplex falha atribuível à própria SEAB, que, ao criar um ambiente de incerteza, induziu a cooperativa a erro. Vejamos:

a) Inaplicabilidade Lógica do Critério: Conforme o Anexo 9 (Fls. 380-384), o projeto visa à aquisição de equipamentos de agroindustrialização (fornos, amassadeiras, extrusoras). O CAR, por sua vez, atesta a regularidade ambiental do imóvel rural, não da atividade industrial. A desconexão entre o requisito e o objeto do investimento levou à razoável conclusão de que o critério seria "Não se Aplica".

b) Falha Estrutural do Sistema Online: Sendo a primeira vez que o protocolo ocorreu de forma online, o sistema apresentou uma lacuna crítica: não havia um campo específico e claramente designado para o anexo do CAR referente às metas individuais. Essa falha estrutural impossibilitou materialmente a juntada ou, no mínimo, gerou forte dúvida sobre sua necessidade.

c) Orientação Expressa dos Agentes Públicos: De forma ainda mais decisiva, em consulta aos canais oficiais, funcionários da própria SEAB e do IDR-Paraná orientaram a cooperativa de que, para projetos com foco exclusivo em agroindústria, o envio do CAR não seria aplicável.

A soma desses fatores a lógica da inaplicabilidade, a falha do sistema e a orientação direta da Administração gerou na cooperativa uma legítima expectativa de que sua conduta estava correta.

A desclassificação posterior representa uma quebra dessa confiança e uma violação direta ao princípio da Boa-Fé Objetiva e da Vedação ao Comportamento Contraditório (*venire contra factum proprium*), pois a Administração não pode penalizar o administrado por seguir suas próprias orientações e se deparar com suas próprias falhas sistêmicas.

DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS: A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A desclassificação da Recorrente, para além de representar um erro de avaliação fática, configura um ato administrativo que malfere os preceitos mais básicos que regem a Administração Pública, todos extraídos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A decisão da comissão avaliadora é, portanto, não apenas injusta, mas inconstitucional, conforme se demonstra.

1. Da Violação à Moralidade, à Boa-Fé Objetiva e à Proteção da Confiança Legítima

O princípio da Moralidade Administrativa impõe ao gestor público um dever de atuar com lealdade, ética e, acima de tudo, boa-fé objetiva. Desse princípio, nasce a teoria da proteção da confiança legítima, que visa a resguardar o cidadão que age pautado em comportamentos ou orientações emanadas da própria Administração.

No caso em tela, a cooperativa foi ativamente induzida a erro por uma tríplice conduta da Administração: (i) a inadequação do sistema online, que não possuía campo para o anexo; (ii) a natureza do projeto, que tornava lógica a não exigência do CAR; e, principalmente, (iii) a orientação expressa de funcionários da SEAB de que o documento não era necessário.

Ao orientar a cooperativa de uma forma e, posteriormente, puni-la por seguir exatamente essa orientação, a Administração adota um comportamento contraditório, que a doutrina e a jurisprudência denominam *venire contra factum proprium*. A conduta da Administração gerou uma legítima expectativa que deve ser protegida, sob pena de se criar um ambiente de absoluta insegurança jurídica para os administrados.

2. Da Ofensa aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Formalismo Moderado

A Constituição, ao estabelecer o devido processo legal, impõe que as decisões da Administração sejam razoáveis e proporcionais. A desclassificação, a sanção mais drástica em um certame, é uma medida flagrantemente desproporcional a uma mera falha formal, especialmente quando o requisito de fundo (a regularidade ambiental, atestada pelo CAR existente) foi integralmente cumprido.

Prevalece no Direito Administrativo moderno o princípio do formalismo moderado ou da instrumentalidade das formas, segundo o qual o apego excessivo a formalidades que não comprometem a finalidade do ato deve ser afastado. A jurisprudência pátria é pacífica ao permitir a juntada de documentos ou a correção de vícios sanáveis que não firam a isonomia entre os concorrentes.

Negar a participação de um projeto meritório por um vício para o qual a própria Administração contribuiu é um excesso de formalismo que não pode ser admitido.

3. Da Afronta ao Princípio da Eficiência

O princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição, determina que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e, acima de tudo, com o objetivo de alcançar o melhor resultado para o interesse público.

O interesse público, no presente chamamento, é fomentar a agricultura familiar e selecionar os melhores projetos. Ao eliminar uma proposta apta e que cumpre materialmente os requisitos, por um detalhe procedimental sanável, a Administração age de forma ineficiente. Ela frustra a finalidade do edital e prejudica o interesse coletivo em prol de um rigor burocrático injustificado. A licitação, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não é um fim em si mesma, mas um meio para se atingir o melhor resultado para a coletividade.

Em suma, a decisão de desclassificação, ao violar a boa-fé, a proporcionalidade e a eficiência, se revela um ato viciado e inconstitucional, impondo-se sua anulação para que se restabeleça a legalidade e a justiça no presente certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a desclassificação se mostra uma medida desproporcional e ilegal, que privilegia um formalismo exacerbado em detrimento da finalidade do edital. Punir um projeto de tamanha importância para a agricultura familiar, que cumpre todos os

requisitos de mérito, por uma falha formal induzida pela própria Administração, seria um contrassenso.

Assim, requer-se:

A reavaliação do item 2.103, para que seja considerado "NÃO SE APLICA" ao caso concreto, dada a natureza de agroindustrialização do projeto, com a consequente classificação da proposta.

Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicabilidade do critério, que a ausência do anexo seja considerada um erro material escusável e sanável, em virtude dos vícios de procedimento e da comprovada existência e validade do CAR, garantindo-se o prosseguimento do projeto no certame, bem como seja aceito o referido documento anexo.

A COOPAFI Itapejara reafirma seu compromisso com os objetivos do Programa COOPERA-PARANÁ e confia na análise justa e equitativa deste recurso.

10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO

- **Evidência de conversa com o canal de dúvidas COOPERA PR**
- **CAR**

Local, Itapejara do Oeste - PR, 30 de março de 2026.

CLAUDIO MARQUES BERLANDA
PRESIDENTE COOPAFI ITAPEJARA D'OESTE



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: PR-4111209-DCC2351561204CB28B7BB5B27D8DD742	Data de Cadastro: 24/03/2015 08:45:48
--	---------------------------------------

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: L 122-B		
Município: Itapejara d'Oeste	UF: Paraná	
Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel Rural:	Latitude: 25° 55' 47,65" S	Longitude: 52° 49' 37,36" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 3,2652	Módulos Fiscais: 0,16	

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: PR-4111209-DCC2351561204CB28B7BB5B27D8DD742

Data de Cadastro: 24/03/2015 08:45:48

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [3,2700 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [3,2652 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 28561406968

Nome: Odila Scarmocin

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	3,2652	Área Consolidada	2,7219
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	0,3528
Área Líquida do Imóvel	3,2652	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	0,3528
Área de Preservação Permanente	0,8502		
Área de Uso Restrito	0,0000		





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: PR-4111209-DCC2351561204CB28B7BB5B27D8DD742

Data de Cadastro: 24/03/2015 08:45:48

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
7003	28/03/1995	0	0	Itapejara d'Oeste/PR





30/01/2026

oLÁ 15:24 ✓✓

muito obrigada 15:24 ✓✓

sobre o anexo 9 15:24 ✓✓

aquela aba LICENÇAS 15:24 ✓✓

para os produtores que pediram apenas equipamentos para agroindustria, que não demanda licenças ambientais, não precisa preencher, certo? 15:25 ✓✓

Boa tarde, isso mesmo 15:30

então não precisa ter assinatura nesse caso, para esse anexo 9 15:40 ✓✓

Você

para os produtores que pediram apenas equipamentos para agroindustria, que não demanda licenças ambientais, não precisa preencher, certo?

sim

15:45

31/01/2026

bom dia 10:15 ✓✓

